

**MM JUÍZO DA VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR-
BAHIA**

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COLETIVA – Tutela provisória de
urgência - Contratos educacionais. Ensino
não presencial; readequação contratual;
educação infantil, ensino fundamental e
médio. Pós-vestibular. Pandemia de
Coronavírus (COVID-19). Equiparação a
Instituições de Ensino do mesmo padrão,
em conformidade ao TAC firmado com
46 Escolas de Salvador.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio da 3º Promotoria de Justiça do Consumidor, sediada na Av. Joana Angélica, 1312, Nazaré, Prédio Principal, 2º andar, Salvador/Bahia – CEP 40050-001, e-mail pjconsumidor@mpba.mp.br, Tel: (71) 3103-6804– Fax: (71) 3103-6801, vem, perante V. Exa., com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição Federal, artigo 25, IV, da Lei 8.625/93, artigos 3º, 11, 12 e 13 da Lei 7.347/85, artigos 81 e seguintes da Lei 8.078/90 e artigo 72, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 11/96, em litisconsórcio ativo com,

SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/BA, órgão pertencente à estrutura da SECRETARIA DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, órgão da administração direta do Estado da Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 14.504.377/0001-92, com sede à Avenida Carlos Gomes, n.º 746, CEP, 40.060-330, Centro, com fulcro nos art. 5º, XXXII da Constituição da República; no art. 1º, II, art. 5º, III, e 21, todos da Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública); c/c os art. 81, p.º, III, art. 82, III e art. 83 todos da Lei 8.078/90 (que institui o Código de Defesa do Consumidor – CDC); isenta do recolhimento de custas prévias, conforme art. 87 do CDC; para juntos ajuizarem:ajuizar:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com pedido de tutela provisória de urgência

em face de **ORGANIZAÇÃO DE CURSOS PRÉ-UNIVERSITÁRIOS LTDA – Colégio Bernoulli**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n 02.95.924/0001-0, com sede na Praça Marconi, nº 60, Bloco A, Pituba, Salvador/BA, CEP: 41.810-225; e

MÓDULO ADMINISTRAÇÃO BAIANA DE CURSOS LTDA. – Colégio Módulo, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Professor Magalhães Neto, nº 1177, Loteamento Aquarius, Pituba, Salvador/BA, CEP: 41.810-200, inscrita no CNPJ sob o nº 16.098.618/0001-76,

I LEGITIMIDADE ATIVA

A Constituição Federal estabelece em seu art. 127 as atribuições genéricas do Ministério Público, expressamente afirmando que se trata de uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

O art. 129 da Carta Magna dispõe acerca das funções específicas do Ministério Público:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

No mesmo sentido, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor assegura a posição do Ministério Público como um dos legitimados para proteção dos direitos coletivos, assim dispondo:

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público,

O Superior Tribunal de Justiça, extinguindo qualquer dúvida acerca da legitimidade do Ministério Público para a tutela dos direitos coletivos, editou o enunciado de Súmula nº 601: “O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores,

ainda que decorrentes da prestação de serviço público. Corte Especial, aprovada em 7/2/2018, DJe 14/2/2018”.

Busca-se, através da presente ação civil pública, a tutela dos direitos coletivos dos consumidores que firmaram contratos de prestação de serviços educacionais com o estabelecimento de ensino demandado, de modo a efetivar os descontos sobre o valor dos contratos de prestação dos serviços educacionais, conforme Termo de Ajustamento de Conduta assinado por diversas entidades de mesmo porte, enquanto perdurar o isolamento social decorrente da pandemia de Covid-19.

II RESUMO DOS FATOS

Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde, órgão vinculado a Organização das Nações Unidas, declarou situação de pandemia mundial ocasionada pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2), causador da enfermidade COVID-19, que tem se mostrado de rápida transmissão e contágio, levando a óbito milhares de pessoas.

No plano interno, o Governo Federal, via Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

No intuito de dirimir a rapidez da contaminação pelo vírus e diante do elevado número de infectados, sobrecarregando o sistema de saúde, foram adotadas medidas de isolamento, restringindo o contato e circulação nos espaços urbanos e rurais. A medida incluiu, assim, toda e qualquer forma de aglomeração de pessoas, inclusive, aulas presenciais.

O Estado da Bahia, por Decretos n. 19.528/2020, n. 19.529/2020, n. 19.533/2020, e o Município do Salvador, pelo Decreto nº 32.256/2020, determinaram a suspensão das aulas presenciais a partir do dia 17 de março de 2020, estando o prazo para reabertura dos estabelecimentos de ensino em constante análise e prorrogação, como uma das medidas da política de saúde e de prevenção contra a disseminação do novo Coronavírus (COVID-19).

Os estabelecimentos de ensino têm buscado, como alternativa à realização das aulas presenciais, o ensino remoto, conforme a legislação vigente e as

recomendações do Ministério da Educação, das Secretarias Estadual e Municipal da Educação. Em face deste estado emergencial imprevisível, a suspensão das atividades escolares presenciais ocasiona a não prestação do serviço conforme contratado. Nesta feita, pais, responsáveis financeiros e, sobretudo, os alunos, têm sido prejudicados pela mudança na prestação de ensino. **É o caso dos estudantes e responsáveis financeiros das instituições de ensino acionadas.**

A ORGANIZAÇÃO DE CURSOS PRÉ-UNIVERSITÁRIOS LTDA – Colégio Bernoulli é uma instituição de ensino básico que oferece educação integral para alunos de Ensino Médio (1ª série a 3ª série), numa faixa etária média de 14 anos até 18 anos. Oferece ainda Pré-Vestibular, atividade que não compõe o ciclo básico educacional, nos termos da legislação pátria, consistente em curso voluntariamente feito com fins preparatórios para processos seletivos universitários, com alunos dentre 17 a 23 anos.

O MÓDULO ADMINISTRAÇÃO BAIANA DE CURSOS LTDA. - Colégio Módulo é uma instituição de ensino básico que oferece educação integral para alunos do Ensino Fundamental II (6º ao 9º ano) e todo o Ensino Médio (1ª série a 3ª série), sendo a faixa etária média de 11 até 18 anos.

Por se tratar de entidades do mesmo grupo empresarial, e representadas pelos mesmos advogados, entendemos que a atuação e movimentação conjunta nos procedimentos favoreceriam a celeridade e igualdade na resolução dos conflitos, protegendo melhor os interesses dos consumidores. Desta forma, juntamos as diligências empreendidas no Procedimento nº 003.9.77659/2020 – referente ao Colégio Módulo (Anexo 02), ao Procedimento nº 003.9.76521/2020 – referente ao Colégio Bernoulli (Anexo 01).

Com a Pandemia de Covid-19 e suspensão das aulas presenciais, ambas as entidades passaram a ofertar aulas gravadas on-line, com acesso dos alunos por *login* e senha na plataforma digital *Meu Bernoulli*, e, após demanda dos estudantes, aulas ao vivo, com professores próprios, foram também ofertadas.

Por meio de manifestações anexadas ao procedimento nº 003.9.76521/2020 (Anexo 1), os consumidores contratantes do COLÉGIO BERNOULLI (Doc. 01 e 19 – Anexo 01) apontaram a postura intransigente da escola, com a negativa de fornecer ajustes aos contratos, mesmo após as solicitações dos pais. Destacaram a redução de

renda das famílias, e a prestação de serviço de maneira diversa da contratada, como justificativa a necessidade de concessão de descontos percentuais.

Por meio de manifestações juntadas ao procedimento nº 003.9.77659/2020 (anexo 02), os consumidores contratantes do MÓDULO ADMINISTRAÇÃO BAIANA DE CURSOS LTDA. – Colégio Módulo informaram, em resumo (Docs. 01 a 05) :

(a) Alteração unilateral das cláusulas contratuais relacionadas ao modo de cumprimento/execução do calendário pedagógico, sem a correspondente alteração proporcional do preço do contrato, não sendo ofertado qualquer desconto aos consumidores nos meses de abril a junho;

(b) resistência do Colégio Módulo em manter um diálogo transparente e propositivo com as Mães, Pais e Responsáveis;

(c) inexistência de transparência e omissão na exposição da planilha de custos, conforme determinado pela Lei nº 6.586/94;

(d) vulnerabilidade econômica das Mães, Pais e Responsáveis.

Ambas as instituições deixaram de oferecerem qualquer desconto aos seus alunos em face da Pandemia por COVID-19, mantendo apenas aqueles já ofertados no início do ano letivo. A modificação da situação social e econômica dos pais/responsáveis, por fato imprevisível e superveniente à celebração do contrato, não conduziu à alteração contratual no tocante ao valor da anuidade, como era de se esperar, e as entidades permaneceram cobrando os mesmos valores de mensalidades/anuidade., apesar de ofertarem o ensino da forma não contratada.

Consta nos autos lista (Doc. 48 – Anexo 02) com nomes de 108 (cento e oito) pais e alunos pleiteando auxílio do Ministério Público e adoção de providências em relação ao Colégio Módulo. Nesse contexto de inegável retração econômica, a condição econômica dos consumidores contratantes sofreu enorme impacto, dado que a suspensão do regular funcionamento do comércio e da indústria interferiu na vida financeira de milhares de famílias e, sobretudo, dos profissionais autônomos, empreendedores e microempresários, todos potenciais consumidores de serviços educacionais.

Após a instauração dos procedimentos e os trâmites iniciais, designamos audiência para o dia 09 de junho/2020, quando realizamos a proposta da celebração do TAC com as instituições ora requeridas, adequando as cláusulas do Instrumento firmado com as Escolas Integrantes do GVE ao caso específico. A seguir encaminhamos minuta 15 de junho, mediante os termos acertados em audiência.

No Dia 15/06, os acionados devolveram o instrumento sem as assinaturas, fazendo uma modificação na item “e” da cláusula quinta. Após aceitar parcialmente a modificação, encaminhamos a minuta no dia 16/06. Para nossa surpresa, no entanto, as requeridas causaram entraves quando ao período de incidência dos descontos nas mensalidades. Mais uma vez, nos dispomos a conversar para realizarmos o ajuste. No dia 19 de junho, voltamos a sala de audiências e desta feita novo acerto. Nesta mesam data juntamos aos autos a comunicação que segue, feita pelas instituições Módulo E Bernouli.

A direção do Colégio Módulo, situação que se estendeu também ao Colégio Bernouli, inclusive, emitiu comunicado aos pais/responsáveis, em 04 de junho, afirmando que tinha conhecimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público e 46 (quarenta e seis) escolas privadas de Salvador, e que adotaria todas as medidas citadas no documento, incluindo a concessão do **desconto de 20%, a partir do mês de junho**, de forma não cumulativa com outros descontos, **para todos os alunos do Colégio Módulo e Bernouli**. Segue o Comunicado (Doc. 83 – PAPIC 2):

Colégio Módulo – Ensino Fundamental II e Ensino Médio

Salvador, 4 de junho de 2020

Queridos Pais e Responsáveis,

Na quarta-feira, dia 03/06, um grupo formado por 46 escolas de Salvador assinou um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Ministério Público do Estado da Bahia.

Gostaríamos de reforçar que, desde o início da pandemia, o Colégio Módulo se preocupou em implementar uma série de medidas que pudessem apoiar as famílias — várias dessas medidas coincidem com as recomendações do TAC. Do ponto de vista financeiro, realizamos negociações baseadas em prorrogações, parcelamentos e descontos que oferecem benefícios superiores ao recomendado para os casos mais críticos.

Ressaltamos também que, a partir de hoje, além de continuarmos com o Programa de Apoio Financeiro Covid-19 do Módulo, que realiza análises individuais para ajudar aqueles que foram mais afetados pela crise, seguiremos todas as recomendações do TAC e adotaremos todas as medidas citadas no documento, incluindo a concessão do desconto de 20%, a partir do mês de junho, de forma não cumulativa com outros descontos, para todos os alunos do Colégio Módulo, conforme disposto no Termo:

c) promover a adequação financeira do contrato de prestação de serviços

Colégio Módulo – Ensino Fundamental II e Ensino Médio

Informamos que, como a parcela de junho foi emitida em maio, ela será mantida como está. Todas as famílias que tiveram benefícios adicionais por essa nova condição terão a diferença não concedida em junho compensada na mensalidade de julho.

Você pode ver o documento completo [CLICANDO AQUI](#).

Nossos canais de atendimento foram reforçados desde abril e estamos à disposição para atender a todos vocês.

WhatsApp: (31) 98457-4259
Telefone: (71) 2102-1300
E-mail: secretaria@portalmodulo.com.br

Estamos juntos e seguimos buscando as melhores opções para apoiar a todos.

Equipe Módulo

Ou seja, em 04 de junho a instituição comunicou aos pais/responsáveis a adesão aos termos do TAC, inclusive o desconto percentual, mas não o fez. O fato foi relatado por esta Promotora que subscreve, em audiência realizada dia 18/06 a fim de deliberar acerca do firmamento de TAC e incidência dos descontos no mês de junho (Doc. 84- PAPIC 2) :

Aberta a audiência, pela Dra Thelma foi dito que a proposta de colocar o desconto para julho fica difícil de ser acatada, até porque recebemos e-mail de consumidor com foto de comunicado do Módulo informando que o desconto seria no mês de junho; pelo Dr. Luiz Augusto foi dito que agora em junho não consegue mais conceder o desconto, pois os boletos já foram

emitidos; pela Dra. Thelma foi dito que todas as escolas do TAC concederam algum desconto no mês de maio; pelo Dr. Luiz Augusto foi dito que ambas as escolas concederam descontos em maio; que teve famílias que receberam desconto de até 60%; que foram descontos individualizados;

Os representantes das instituições negaram-se em fazer incidir os descontos no mês de junho, apesar de o COLÉGIO MÓDULO já haver divulgado o referido desconto aos consumidores. Esta Promotora que subscreve ainda tentou adequar as cláusulas às alterações no termo solicitadas pelos representantes (Ata da Audiência de 18/06/2020. Doc. 84 Paptic 02):

pela Dra Thelma foi dito que a proposta fica a seguinte: o TAC começa a incidir no mês de julho e teria vigência até os dois meses subsequentes ao final da pandemia com o percentual de 10%; pelo Dr. Luiz Augusto foi solicitado prazo para análise da proposta; pela Dra. Thelma foi dito que encaminhará ainda hoje a nova minuta e determinou que o colégio se manifeste até amanhã sobre a proposta. (Ata da Audiência. 18/06/2020)

Diante da noca realidade, ou seja, de uma comunicação formal das requeridas aos pais e responsáveis, na terceira minuta de TAC enviada foram incluídos os seguintes considerandos:

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 2º da resolução 179/2017 do CNMP que assim preceitua “Art. 2º No exercício de suas atribuições, poderá o órgão do Ministério Público tomar compromisso de ajustamento de conduta para a adoção de medidas provisórias ou definitivas, parciais ou totais.”

CONSIDERANDO, ainda, que as partes obrigadas pela TAC são os órgãos signatários, MINISTÉRIO PÚBLICO ou entidades que por ventura também assinem e as escolas privadas ali relacionadas. Não há previsão legal para qualquer obrigação em relação aos pais ou responsáveis, desta forma, podem estes, se assim o quiserem, acionar judicialmente a escola signatária de forma individual ou coletiva por órgãos que os representem, sem que sejam obrigados a se adequarem aos termos do TAC.

Por fim, no mesmo instrumento, acrescentamos o seguinte: “ ... Ministério Público promoverá o arquivamento dos procedimentos administrativos nº

003.9.77659/2020 E 003.9.76521/2020, no que se refere ao período aqui pactuado...”. Deixando claro que o acordo firmado não englobaria todo o período em que a prestação do serviço não ocorreu da forma pactuada.

No entanto, mais uma vez, a proposta não teve aceitação, ultrapassando-se o prazo de resposta sem manifestação das instituições. Assim, os referidos estabelecimentos de ensino não adotaram a política de revisão dos preços das mensalidades, e não aplicaram descontos para os contratantes, compromisso assumido por eles ante os consumidores, em comunicação expressa. Todos os consumidores sofreram alterações na prestação do serviço, isto é, todos os contratos escolares não estão sendo cumpridos conforme pactuado no período de matrícula, sendo imprescindível a concessão de descontos.

Diante desse estado de coisas, a parte mais fraca e vulnerável da relação jurídica, o consumidor, por óbvio, suporta, quase que com exclusividade, os prejuízos advindos da pandemia. As instituições de ensino aqui demandadas NÃO OFERECERAM DESCONTOS, SOB FORMA DE READEQUAÇÃO DE CONTRATO DE SERVIÇO, NAS MENSALIDADES, mesmo havendo avençado, com alunos e pais de alunos, no início do ano, prestação de serviço presencial, e, agora, fornecem serviço de ensino on-line.

Note-se ainda que as Planilha de Custos e valores apresentadas pelo Bernoulli (doc. 32- Anexo 01) e pelo Módulo (Doc.37- Anexo 02) em resposta a solicitação ministerial só se referem aos meses de abril e maio, não sendo possível analisar se houve redução ou o aumento de despesas. As planilhas são incompletas e em desconformidade ao Decreto n. 3274/99, de modo que será necessária a apresentação correta das mesmas nos autos. Cópias dos procedimentos foram enviados a Central de Apoio Técnico, porém as tabelas de custos apresentadas são insuficientes para que seja feita a análise técnico-contábil.

Por outro turno, a análise dos custos das acionadas não é documento essencial, posto que a presente ação funda-se, precipuamente, como exaustivamente demonstrado, na necessária revisão contratual em virtude de causa superveniente, PANDEMIA POR COVID-19, que não depende da prova da redução de custos pelas acionadas, apesar de clara e evidente, mas sim na alteração do serviço contratado e o serviço ora prestado.

Esta 3ª Promotoria de Justiça do Consumidor manteve contato frequente com os representantes das instituições, por manifestação escrita e por audiências virtuais (em 09 e 18/06/2020), a fim de verificar a possibilidade de firmar um Compromisso de Ajustamento de Conduta, acolhendo as alterações propostas e primando pela celeridade de tramitação. O TAC proposto estava em conformidade ao acordado com outros estabelecimentos de ensino de mesmo porte, isto é, com propositura de desconto linear não cumulativo nas mensalidades escolares durante o período de Pandemia, até meses subsequentes, a depender das especificidades dos compromissários.

Frise-se que as instituições acionadas, Colégios BERNOULLI e MÓDULO apresentaram diversas alterações ao termo proposto, sendo todas as cláusulas discutidas e modificadas em comum acordo. No entanto, os representantes das entidades não aderiram ao TAC no prazo estipulado, permanecendo silentes até a propositura da presente ação, não se comprometendo, pois, a adotar os descontos e medidas nele previstas (Doc. 97- PAPIC 02).

Destaca-se que não se pretende, com a presente ação, estimular a inadimplência, desobrigar o pagamento das mensalidades escolares, mas, ao reverso, tenciona-se salvaguardar ao consumidor, sabidamente a parte mais vulnerável da relação de consumo, o acesso à atividade educacional. Por outro lado, preservar-se-á, mesmo diante da crise sanitária vigente, a continuidade do pacto educacional.

Deixamos bem claro que o pedido formulado nesta inicial é plenamente possível, e já foi implementado em dezenas de escolas da capital baiana através do firmamento de Termo de Ajustamento de Conduta . Dessa forma, não seria a causa de encerramento das atividades ou injustificável prejuízo econômico de nenhuma instituição de ensino, porquanto, vivenciando um período de exceção para todos, especialmente, para os vulneráveis consumidores, as medidas de revisão, renegociação ou compensação nada mais significam do que razoáveis reflexos e expressões de justiça.

O termo de ajustamento de conduta firmando nos autos nº 003.0.57901/2020, com as 46 Escolas integrantes do Grupo de Valorização da Educação , o qual serve de base para os pedidos constantes da presente ação, já embasou decisões anteriores, a exemplo do Juízo da 8ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, nos autos nº 8056406 86.805.0001. Serviu também como parâmetro para o acordo realizado nos autos nº 806300142.2020.805.0001, em tramitação na 2ª Vara das Relações de Consumo desta Capital.

Nesse sentido, submeto ao crivo do Judiciário a presente questão, para ver prosperar os direitos dos consumidores, como medida de lédima justiça.

III FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III.I Da Relação de Consumo e Prestação do Serviço de ensino remoto

Os contratos de prestação de serviços da Educação Básica são pactos onerosos e bilaterais, através do qual o contratante (pai/responsável) estabelece uma relação jurídica com a prestadora de serviço (escola), objetivando o aprendizado, o conhecimento e de desenvolvimento do aluno, garantindo-lhe a formação necessária para o exercício da cidadania, assim como lhe assegurando os meios para a qualificação voltada ao mercado de trabalho e estudos posteriores, conforme art. 205 da CF.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que a *“prestação de serviços educacionais caracteriza-se como relação de consumo, motivo pelo qual devem incidir as regras destinadas à proteção do consumidor, o qual, por ser a parte mais vulnerável, merece especial atenção quando da interpretação das leis que, de alguma forma, incidem sobre as relações consumeristas”*¹. A própria Lei n. 9.870/99, que dispõe sobre o valor das anuidades escolares, aponta a incidência do CDC em tal relação (art. 6º e 9º).

Caracterizada a relação de consumo, incidem-se, por consequência, as normas de ordem pública e de interesse social, direcionadas à proteção e defesa do consumidor, previstas na Lei n. 8.078/90 - CDC.

Como explicitado linhas acima, a pandemia de Covid-19 impactou diversos setores da sociedade, exigindo novas posturas diante desse fato novo e imprevisível, em um contexto de incertezas acerca das consequências jurídicas, sociais e econômicas.

Os consumidores celebraram, originalmente, contrato com a **ORGANIZAÇÃO DE CURSOS PRÉ-UNIVERSITÁRIOS LTDA – Colégio Bernoulli**, e **MÓDULO ADMINISTRAÇÃO BAIANA DE CURSOS LTDA. – Colégio Módulo**, para que estes prestem o serviço educacional na modalidade presencial e, em contrapartida, pagarão pela anuidade escolar, geralmente, parcelada, em mensalidades. Contudo, em razão da suspensão das atividades escolares presenciais,

1 STJ – REsp 1583798. 2ª T. Rel. Min. Herman Benjamin. DJ-e de 07.10.2016.

o serviço vem sendo executado de modo diverso ao previamente contratado, com a prestação de ensino remoto e com todas as dificuldades que advieram com essa alternativa à forma do serviço habitual, que exige outras aptidões, equipamentos tecnológicos, serviço de internet, e ainda implicou redução na carga horária de ensino, se comparada àquela tradicional, fornecida presencialmente.

Uma atividade ou aula remota constitui solução temporária, para dar continuidade às atividades pedagógicas e tem como principal ferramenta a “rede mundial de computadores”. Para Thuinie², essas aulas surgiram com “*a finalidade de minimizar os impactos na aprendizagem dos estudantes advindos do sistema de ensino originalmente presencial, aplicadas neste momento de crise*”. Não se trata de uma modalidade ensino, mas uma solução rápida para as instituições, utilizada em um curto período de tempo, mas com implantação açodada diante de situação emergencial. Diferente, assim, do EAD, que tem sua estrutura e metodologia pensados para garantir o ensino e educação a distância.

A questão é que os consumidores não optaram e não contrataram o ensino EAD, não sendo possível perquirir a todos se têm aptidão para manuseio da informática, se têm boa conexão de rede de internet e satisfatórios equipamentos de informática em seus lares para recepção do novo serviço de ensino que a demandada passou a prestar.

O próprio endereço eletrônico e ambiente virtual ofertado pelas acionadas, o “*Meu Bernoulli*” margeia dúvidas quanto ao quesito segurança. O Coletivo de pais e alunos do Colégio Módulo (Doc 02 – Anexo 02) relatou a precariedade da segurança do sistema, quando, em aula on-line ao vivo, ocorrida dia 29/04/20, um *hacker* acessou o ambiente virtual da aula, e utilizando o perfil de um aluno regular, sem o conhecimento deste, utilizou “palavras ofensivas e de baixo calão”, conforme imagens anexadas:

2 Disponível em: <<https://www.unicesumar.edu.br/blog/diferenca-entre-ensino-remoto-e-ead/#:~:text=O%20ensino%20remoto%20se%20tornou,privado%20deem%20continuidade%20%C3%A0s%20aulas.&text=Com%20o%20intuito%20de%20manter,modelo%20de%20ensino%20a%20dist%C3%A2ncia>>. Acesso em 17 jun 2020.

No ensino fundamental e médio houve suspensão total das atividades extracurriculares, componentes da grade curricular-pedagógica do ensino, tais como educação física, música e artes, que, a rigor, não serão realizadas em casa, mas reservadas ao ambiente escolar próprio. OU seja, não poderão ser repostas, o que já acarreta redução de despesas. Ressalte-se que o acompanhamento do processo de ensino e aprendizagem implica um custo maior quando feito presencialmente, sendo imperativo o abatimento proporcional do preço, caso realizado à distância.

À evidência, com a suspensão das atividades presenciais, há uma redução significativa nos gastos estruturais para as entidades de ensino privado, tais como energia, material de expediente, material e serviços de limpeza, água, vale-transporte dos funcionários, possibilidade de suspensão de contrato de trabalho, dentre outros, tudo em virtude da não utilização dos espaços físicos e seus respectivos serviços-meio.

Desde o início da pandemia de Covid-19, este Órgão Ministerial e o Procon-BA iniciaram negociações com o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino da Bahia - SINEPE e o Grupo de Valorização da Educação - GVE, na busca de uma solução consensual para as questões. Neste contexto, foi firmado o Compromisso de Ajustamento de Conduta com dezenas de instituições de ensino, de porte variados, reforçando as medidas previstas na Recomendação Ministerial nº 06/2020, e instituindo um percentual de desconto sobre o valor das mensalidades conforme os níveis de ensino, o que foi considerado, por órgãos públicos e fornecedores de serviços educacionais, justo, equânime e proporcional, diante das alterações verificadas na execução dos contratos.

Todavia, as entidades acionadas insistem, de forma contrária aos princípios e normas consumeristas, em não conceder o desconto linear nas mensalidades, abrangendo todos os alunos e no percentual recomendado, a despeito de o serviço contratado na modalidade presencial não estar sendo efetivamente prestado.

Por isso a educação privada, até o presente momento, mostra-se como uma grande celeuma para pais/alunos, de um lado, e entidades de ensino particular, do outro. Não tem sido tarefa fácil coadunar os interesses, no geral, conflitantes, em que o grupo de sujeitos vulneráveis almeja pagar menos, frente a não prestação do serviço aos moldes contratado, e os fornecedores de serviços desejam manter os preços nos patamares antes estabelecidos, embora com redução nas despesas e modificação da prestação do serviço, em detrimento do consumidor contratante.

Devemos pontuar que o Termo de Ajustamento de Conduta aqui referido, e que serviu de embasamento para os demais termos propostos, foi firmado com dezenas de entidades escolares vinculadas ao GVE-BA, de porte similar ou até inferior ao do MÓDULO e do BERNOULLI. Estas entidades compromissárias adotaram descontos ainda maiores em relação ao ensino infantil, e implementaram as mudanças a partir do mês de junho/2020, com descontos em meses anteriores, devidamente demonstrados em procedimentos individualizados instaurados na 3ª Promotoria do Consumidor. O que difere totalmente das instituições acionadas, já que se negaram a reavaliar a situação desde o seu nascedouro, ou seja, **nenhuma readequação contratual relativa ao valor das mensalidades foi feito nos meses de abril, maio, junho.**

Portanto, reiteramos que o pedido formulado nesta inicial é justo, razoável, e plenamente possível, não constituindo a causa de encerramento das atividades ou injustificável prejuízo econômico de nenhuma instituição de ensino, porquanto, vivenciando um período de exceção para todos, especialmente, para os vulneráveis consumidores, as medidas de revisão, renegociação ou compensação nada mais significam do que razoáveis reflexos e expressões de justiça.

Como ressaltado, os consumidores contratantes do ensino básico e do pré-vestibular estão assumindo, excessivamente, os prejuízos ocasionados pela pandemia. Portanto, à luz do postulado da revisão contratual e pelo princípio da equivalência das prestações, tem-se que a modificação temporária das condições contratuais é medida premente, fazendo-se necessária a redução do preço mensal pago pelo serviço até o fim do isolamento social, oportunidade em que o contrato voltará a ser executado na forma inicialmente entabulada.

III.II Da Revisão Contratual, Teoria da Base Objetiva do Negócio Jurídico e Princípio da Equivalência Material das Prestações

O Código de Defesa do Consumidor consagrou a norma da **revisão contratual por fato superveniente** como regra apta a ensejar a revisão do contrato quando houver alteração das circunstâncias iniciais do negócio celebrado. Nos termos do art. 6º, inciso V da Lei nº 8.078/90 é direito básico do consumidor *a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.*

Segundo Flávio Tartuce, trata-se da possibilidade de uma revisão contratual facilitada, pois o Código de Defesa do Consumidor não exige o fator imprevisibilidade – previsto na teoria da imprevisão do Direito Civil. Basta que o desequilíbrio negocial ou a onerosidade excessiva decorram de um fato superveniente, ou seja, um fato novo não existente quando da contratação original. Na realidade civilista, porém, o enquadramento da imprevisibilidade tem tornado a revisão judicial do contrato civil praticamente impossível no campo prático³.

Abordando acerca da diferenciação entre a revisão contratual tratada pelo CDC e pelo CC/2002, extrai-se de aresto do Superior Tribunal de Justiça:

a teoria da base objetiva, que teria sido introduzida em nosso ordenamento pelo art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, difere da teoria da imprevisão por prescindir da previsibilidade de fato que determine oneração excessiva de um dos contratantes. Tem por pressuposto a premissa de que a celebração de um contrato ocorre mediante consideração de determinadas circunstâncias, as quais, se modificadas no curso da relação contratual, determinam, por sua vez, consequências diversas daquelas inicialmente estabelecidas, com repercussão direta no equilíbrio das obrigações pactuadas. Nesse contexto, a intervenção judicial se daria nos casos em que o contrato fosse atingido por fatos que comprometessem as circunstâncias intrínsecas à formulação do vínculo contratual, ou seja, sua base objetiva. Em que pese sua relevante inovação, tal teoria, ao dispensar, em especial, o requisito de imprevisibilidade, foi acolhida em nosso ordenamento apenas para as relações de consumo, que demandam especial proteção” (STJ – REsp 1.321.614/SP– Terceira Turma – Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino – Rel. P/ Acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva – j. 16.12.2014 – DJe 03.03.2015).

A teoria da base objetiva do negócio jurídico é comentada por Claudia Lima Marques⁴:

A norma do art. 6º do CDC avança, em relação ao Código Civil (arts. 478-480 – Da resolução por onerosidade excessiva), ao não exigir que o fato

³ TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor : direito material e processual** – 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018 P. 293.

⁴ MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 3. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 71. **Apud.** TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor : direito material e processual** – 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018 P. 294.

superveniente seja imprevisível ou irresistível – apenas exhibe a quebra da base objetiva do negócio, a quebra de seu equilíbrio intrínseco, a destruição da relação de equivalência entre as prestações, o desaparecimento do fim essencial do contrato. Em outras palavras, o elemento autorizador da ação modificadora do Judiciário é o resultado objetivo da engenharia contratual, que agora apresenta mencionada onerosidade excessiva para o consumidor, resultado de simples fato superveniente, fato que não necessita ser extraordinário, irresistível, fato que podia ser previsto e não foi.

Na presente demanda, observa-se que houve uma quebra da base objetiva do negócio jurídico: o ensino presencial. Destruiu-se, assim, a equivalência das prestações, pois se pagou por serviço presencial, quando, na verdade, o mesmo está sendo prestado on-line.

O STJ já defendeu a ideia de que é pressuposto para aplicação da teoria da quebra da base do negócio a demonstração pela parte prejudicada de que, se previsse a alteração da circunstância intrínseca à época da celebração do negócio, não o teria celebrado ou só o teria celebrado com outro conteúdo.⁵

A questão é facilmente visualizada quando posto que os pais e responsáveis, hoje, não contratariam serviços educacionais – fundamental, médio e pré-vestibular - na modalidade EAD- Ensino à Distância, pelos mesmos valores pagos ao ensino presencial, como querem as Acionadas. A alteração superveniente da circunstância inicial não estava contemplada na distribuição contratual e legal dos riscos da contratação (inexistência de alocação de riscos estabelecida em contrato).

O requisito à aplicação da teoria da base objetiva é a demonstração de que houve uma modificação nas circunstâncias intrínsecas verificadas quando da celebração do contrato, ocasionando onerosidade ou desproporção para uma das partes. Assim, se as circunstâncias iniciais forem modificadas no curso da relação contratual e causarem desequilíbrio das obrigações pactuadas, o Poder Judiciário poderá intervir para readequar o contrato, de modo a resgatar, tanto quanto possível, o equilíbrio contratual⁶.

⁵ Mello, Fabiano Cota. Distinções entre as teorias da imprevisão, da onerosidade excessiva e da quebra da base objetiva do negócio jurídico a partir da jurisprudência do STJ. Ponto na Curva. Disponível em: <https://www.pontonacurva.com.br/opiniao/distincoes-entre-as-teorias-da-imprevisao-da-onerosidade-excessiva-e-da-quebra-da-base-objetiva-do-negocio-juridico-a-partir-da-jurisprudencia-do-stj/11437>

⁶ **Informativo 556 – STJ. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. HIPÓTESE DE INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA BASE OBJETIVA OU DA BASE DO NEGÓCIO JURÍDICO.**

Ainda que se exigisse, neste caso, a imprevisibilidade do fato que gera a onerosidade excessiva, também o direito estaria resguardado, pois se trata de epidemia por COVID-19, causada por vírus há pouco conhecido, e que, em todo o mundo, modificou as relações contratuais, de consumo, jurídicas, pessoais, sociais, etc.

Atrela-se a questão ainda ao **princípio da equivalência material**, que constitui a manifestação da busca da efetiva igualdade entre as partes na relação contratual. A equivalência material busca harmonizar os interesses das partes envolvidas e realizar o equilíbrio real das prestações em todo o processo obrigacional⁷. Nesse sentido, Flávio Tartuce⁸ assevera:

O parâmetro da equivalência material deve ser, portanto, a igualdade, entendida como equanimidade (fairness de Dworkin) ou trocas de prestações equânimes e comparáveis no contexto contratual. (...) A igualdade que colore a equanimidade prestacional é entendida como “tratamento diferenciado de situações desiguais; compreende o princípio da diferenciação positiva: modulação funcional, rendimentos, titularidades e outros fatores sociais, laborais e familiares”. (Thelma. Citaria apenas doutrinadores consumeristas. Os institutos de consumidor são próprios. Veja arquivos de ações antigas de 1999 sobre Arrendamento Mercantil – Leasing. O art 6, V, foi o fundamento das ações)

Considerando as especificidades visualizadas no caso em tela, a equivalência material das prestações apresenta-se, nos dizeres de Paulo Luiz Netto Lobo, como um dos princípios fundamentais do atual direito contratual, aplicável, por óbvio, nas relações de consumo. Vale transcrever as seguintes passagens de suas lições⁹:

Esse princípio preserva a equação e o justo equilíbrio do contrato, seja para manter a proporcionalidade inicial dos direitos e obrigações, seja para corrigir os desequilíbrios supervenientes, pouco importando que as mudanças de circunstâncias pudessem ser previsíveis. O que interessa não é mais a exigência cega de cumprimento do contrato, da forma como foi assinado ou

7 Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-imposicao-do-principio-da-equivalencia-material-na-teoria-contratual-contemporanea/>. Acesso em 17 jun 2020.

8 Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/839229317/reducao-das-mensalidades-escolares-de-instituicao-de-ensino-privadas-com-efeito-do-covid-19>. Acesso em 17 jun 2020

9 Transformações Gerais do Contrato, RTDC, vol. 16, 2003, p. 111.

celebrado, mas se sua execução não acarreta vantagem desproporcional para uma das partes e onerosidade excessiva para outra, aferíveis objetivamente, segundo as regras da experiência ordinária.

A determinação judicial do estabelecimento de percentuais de desconto sobre as mensalidades escolares da **ORGANIZAÇÃO DE CURSOS PRÉ-UNIVERSITÁRIOS LTDA – Colégio Bernoulli**, e **MÓDULO ADMINISTRAÇÃO BAIANA DE CURSOS LTDA. – Colégio Módulo**, é medida extremamente necessária para consolidação do princípio da equivalência material, pois considera a medida dos esforços empreendidos pela entidade escolar na manutenção das atividades, e abarca a proteção jurídica e contratual dada ao interesse do consumidor, sabidamente, a parte mais vulnerável.

O Código de Defesa do Consumidor também considera como prática abusiva a exigência de vantagem manifestamente excessiva, nos termos do art. 39, V do CDC. Em sede contratual, a interpretação das cláusulas deverão ser realizadas de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47 do CDC), sendo consideradas nulas de pleno direito aquelas que estabeleçam prestações abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, nos exatos termos do art. 51, IV e § 1º do CDC.

Não se pode olvidar que os impactos financeiros em decorrência da pandemia de Covid-19 foram sofridos por toda a sociedade, e não menos pelos contratantes das escolas particulares, sendo que muitos perderam os empregos, ou tiveram redução dos salários ou da renda mensal auferida. Muitos adoeceram e foram forçados a assumir gastos adicionais com o tratamento, além de todos aqueles que assumiram custos com as normas de prevenção à doença. Casos outros ocorreram de óbitos, por vezes, excluindo o auxílio de familiares para o orçamento doméstico.

Tudo isso afeta, significativamente, a capacidade desses vulneráveis sujeitos, quando não, hipossuficientes, em honrar aquilo que foi previamente contratado a escola, não se podendo olvidar de outros dispêndios inexoráveis, como alimentação, plano de saúde, aluguel, condomínio, energia elétrica e serviço de água e esgoto.

Ora, se as circunstâncias que embasaram a celebração do contrato foram modificadas de forma significativa por fato superveniente imprevisível, não é juridicamente aceitável que as obrigações constantes no instrumento se mantenham inalteradas e, até mesmo, desproporcionalmente revisadas.

Conforme recente decisão Tribunal de Justiça de São Paulo, as aulas on line oferecidas pela instituição de ensino durante a epidemia do coronavírus não configuram quebra de disposições contratuais, mas, sim, uma opção aos alunos para continuidade do processo educacional, e mantendo ativo o serviço profissional contratado.¹⁰

Conquanto a prestação de aulas remotas não configure ‘quebra’ ou inadimplemento dos contratos por parte do fornecedor, aqueles não estão sendo cumpridos conforme pactuado, havendo uma cobrança pecuniária sem o cumprimento integral da obrigação. No caso de cumprimento parcial da obrigação, é cabível a outra parte se opor ao adimplemento total de sua prestação, pois houve um quebra da base objetiva do negócio . Em outras palavras, como a instituição está ofertando aulas on-line, diversamente do inicialmente contratado, que previa aulas presenciais, é permitido ao consumidor opor-se ao pagamento integral das mensalidades (ou da anuidade) na forma acordada.

A postura da ORGANIZAÇÃO DE CURSOS PRÉ-UNIVERSITÁRIOS LTDA – Colégio Bernoulli , e do MÓDULO ADMINISTRAÇÃO BAIANA DE CURSOS LTDA. – Colégio Módulo, de não ofertar descontos aos contratantes, mesmo diante de uma das piores crises financeiras ocorridas na história mundial, caracteriza conduta contrária a boa-fé objetiva e seus deveres anexos, e enseja a oposição por via judicial.

Nas atuais circunstâncias, os efeitos e as repercussões econômicas e financeiras da pandemia devem ser repartidos entre todos os sujeitos da relação, mas não mais pelo consumidor, parte já vulnerável, e por vezes, hipossuficiente. Deve-se garantir o equilíbrio contratual, a conservação da avença e o compromisso no cumprimento das respectivas obrigações, o que só poderá ser feito com a concessão de descontos maiores.

Busca-se, nesta ação, dirimir as consequências da pandemia de Covid-19, garantindo a manutenção dos contratos e das matrículas, obstando o prejuízo desmedido e o gasto excessivo do consumidor. A via extrajudicial não foi suficiente para solucionar o conflito, exigindo-se a atuação jurisdicional para intervir na relação contratual e reequilibrar as obrigações pactuadas, no que se refere ao valor das mensalidades cobradas aos alunos.

10 Processo nº 2072042-18.2020.8.26.0000. 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência que acolha os pedidos a seguir dispostos.

IV TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

A Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, instituiu o novo Código de Processo Civil, introduzindo uma nova filosofia processual, buscando, dentre outros objetivos, conferir maior dinamismo a marcha processual, assim como assegurar garantias as partes litigantes, com o fim de estabelecer uma melhoria na prestação jurisdicional.

Nesse sentido, o art. 300 do CPC/2015, ao tratar da prestação jurisdicional em casos urgentes estabelece que a tutela de urgência *será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*.

Na mesma toada, especificamente quanto à tutela coletiva, o caput do art. 12 da Lei nº 7.347/85 preconiza que “*Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificção prévia, em decisão sujeita a agravo*”.

Na mesma linha, com objetivo de assegurar o direito básico do consumidor de facilitação de sua defesa, o Código de Defesa do Consumidor consignou no art. 84, § 3º, os pressupostos para concessão de liminar em sede de tutela coletiva, exigindo o relevante fundamento da demanda e o receio de ineficácia do provimento final (*fumus boni iuris e periculum in mora*).

No caso específico, o requisito da probabilidade do direito alegado encontra-se satisfeito, conforme exaustivamente exposto nesta exordial, conforme previsto nas normas protetivas do consumidor previstas no art. 6º, V, art. 39, V, art. 51, IV, art. 20, todos do CDC.

O *periculum in mora* reside na necessidade de revisão dos contratos de prestação de serviços educacionais enquanto durar a pandemia de Covid-19, sob pena dos consumidores contratantes terem que arcar com os valores integrais das mensalidades, pagando por um serviço que não está sendo prestado conforme o pactuado; tal contraprestação que se apresenta abusiva e desproporcional, ainda mais considerando a alteração das circunstâncias existentes à época da celebração do contrato.

Diante do retro sumulado, bem como exaustivamente demonstrado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requer o Ministério Público, nos termos do art. 300 do CPC e art. 84, §3º do CDC, a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, *inaudita altera pars*, para que Vossa Excelência, **determine a ORGANIZAÇÃO DE CURSOS PRÉ-UNIVERSITÁRIOS LTDA – Colégio Bernoulli , e ao MÓDULO ADMINISTRAÇÃO BAIANA DE CURSOS LTDA. – Colégio Módulo:**

1. Promover a adequação financeira do contrato de prestação de serviços educacionais pelo fato superveniente da pandemia, de modo a conceder uma revisão no valor original das prestações mensais da anuidade constante no Contrato de Prestações de Serviços Educacionais, não cumulativa com descontos previamente concedidos e prevalecendo maior entre eles, a partir da parcela com vencimento no mês de abril(**as acionadas não concederam qualquer desconto anterior a junho**) até o mês de retorno das aulas presenciais, de acordo com o protocolo de orientações dos órgãos públicos; caso V.Exa. entenda mais conveniente não retroagir, que os descontos incidam em pelo nos dois meses subsequentes ao início das aulas presenciais.

a) no percentual mínimo de 20% (vinte por cento) em relação ao ensino fundamental II e ensino médio, desde que a instituição de ensino continue prestando o serviço pela formatação não presencial;

b) no percentual mínimo de 20% em relação ao curso pré-vestibular, desde que a instituição de ensino continue prestando o serviço pela formatação não presencial;

d) a fixação de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais) por contrato, em caso de descumprimento das medidas requeridas.

Os consumidores não podem mais aguardar, já que se avizinha o período de geração de novos boletos de mensalidades, e não se sabe por quanto tempo perdurará a suspensão das aulas presenciais, decorrente da quarentena.

Ante todo o exposto, requer à Vossa Excelência:

A concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada, sem oitiva prévia das partes demandadas, nos termos acima dispostos, com fulcro nos art. 84 do CDC, art. 300 e ss. do CPC/15 e art. 3º da Lei 7.347/85, para promover a adequação financeira do contrato de prestação de serviços educacionais, de maneira proporcional e razoável, com a concessão dos descontos sobre o valor das prestações mensais da anuidade constante no Contrato de Prestações de Serviços Educacionais, não cumulativa com descontos previamente concedidos e prevalecendo maior entre eles, **a partir da parcela com vencimento em abril/2020(as acionadas não concederam qualquer desconto anterior a junho) até a parcela com vencimento no mês de retorno das aulas presenciais**, de acordo com o protocolo de orientações dos órgãos públicos; na seguinte forma:

- a) **no percentual mínimo de 20% (vinte por cento) em relação ao ensino fundamental II e ensino médio**, desde que a instituição de ensino continue prestando o serviço pela formatação não presencial;
- b) **no percentual mínimo de 20% em relação ao curso pré-vestibular**, desde que a instituição de ensino continue prestando o serviço pela formatação não presencial;
- c) a fixação de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais) por contrato, em caso de descumprimento das medidas requeridas.

1. Além da confirmação da tutela liminar, requer a Vossa Excelência que determine às Acionadas **ORGANIZAÇÃO DE CURSOS PRÉ-UNIVERSITÁRIOS LTDA – Colégio Bernoulli**, e ao **MÓDULO ADMINISTRAÇÃO BAIANA DE CURSOS LTDA. – Colégio Módulo**:

- a) Apresentar planilha de custos valores em conformidade com o Decreto nº 3.274, de 6 de dezembro de 1999, antes e pos pandemia.
- b) Admitir a rescisão contratual, por opção do consumidor contratante, sem a imposição de encargos/multas eventualmente previstas, informando ao mesmo os impactos decorrentes do cancelamento da matrícula.

- c) Manter as adequações financeiras realizadas anteriormente, em comum acordo com os contratantes, desde que sejam mais vantajosas ao consumidor;
- d) Dispensar o valor da multa contratual eventualmente existente, caso o consumidor opte pela rescisão do contrato de prestação de serviço;
- e) Ofertar condições diferenciadas de pagamento das parcelas mensais da anuidade escolar, diante de circunstâncias individuais, concretas e comprovadas dos pais ou responsáveis financeiros decorrentes da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19);
- f) Garantir que, no caso de cancelamento da matrícula, o aluno que pretenda ser rematriculado ainda no ano letivo de 2020, pague o valor da anuidade escolar proporcional aos meses restantes e com o mesmo valor da anuidade escolar paga pelo aluno que se manteve matriculado durante a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).
- g) Garantir ao aluno que se desligou pagando multa contratual que, ao ser rematriculado, seja compensado nas parcelas mensais de anuidade vincendas, em valor igual ao que foi pago como multa;
- h) Restituir, proporcionalmente, à readequação financeira do contrato, os valores pagos pelos alunos/responsáveis consumidores que eventualmente adimpliram a anuidade integral antecipadamente, caso assim seja requerido pelos consumidores;
- h) não promover a inclusão do nome do responsável financeiro dos alunos em cadastros dos órgãos de restrição ao crédito, ou os exclua, em razão da inadimplência pela PANDEMIA, no prazo de 48 horas

2. A inversão do ônus da prova, na forma do artigo 6º, VIII do CDC, por se tratar de demanda de proteção ao consumidor, fundamentando-se tanto na verossimilhança das afirmações quanto na hipossuficiência dos consumidores, segundo os fundamentos já expostos;

3. A dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em vista do disposto no art. 18, da Lei nº 7.347/85 e Art. 87 da Lei nº 8.078/90;

4. A cominação de multa diária (astreintes), prevista no art. 537 do CPC/15, art. 84, § 4º, do CDC e art. 11 da Lei 7347/85, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) por contrato, por dia de descumprimento da decisão deste juízo;

5. A citação das rés, na pessoa de seus representantes legais para, querendo, no prazo legal, apresentarem contestação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato;

6. Sejam as intimações do autor feitas pessoalmente, em face do disposto nos arts. 180 do Código de Processo Civil, art. 199, inciso XVIII, da Lei Complementar Estadual nº 11/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia) e art. 41, IV, da Lei no 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

7. Ao fim, após a instrução probatória, seja a presente ação julgada procedente, confirmando-se a tutela provisória de urgência requerida no item IV, e os demais pedidos do item V, tópico 2.

8. Pretende a Autora provar as alegações aduzidas na inicial mediante perícia contábil e técnica, juntada de documentos relativos às alegações da inicial, se porventura negadas ou contestadas pelas Acionadas, além da oitiva de testemunhas e depoimentos dos representantes legais das Acionadas, juntando, desde já, como prova do alegado, os autos do Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil nº 003.9.76521/2020 – referente ao Colégio Bernoulli (Anexo 01); e Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil nº 003.9.77659/2020 – referente ao Colégio Módulo (Anexo 02).

9. Valor da causa: Em sintonia com o artigo 292 do CPC, atribui-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

10. O Ministério Público opta pela realização de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319, inc. VII, do CPC/2015.

Pede deferimento.

Salvador, 26 de junho de 2020.



THELMA LEAL DE OLIVEIRA

Promotora de Justiça

3.º Promotoria de Justiça do Consumidor



FILIPÉ DE ARAÚJO VIEIRA

Superintendente

Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/BA